

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023
Processo Administrativo NUP nº 00146.000346/2023-58

ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA registrada no CNPJ sob o Nº. 31.788.699/0001-20 e I.E. Nº. 28.471.437-2, com sede à RUA MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA, 220 - na cidade de DOURADOS-MS, através de seu representante legal infra assinado vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V.Exa., com fulcro nos artigos da Lei nº. 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Item 11 do Edital em epígrafe, apresentar recurso;

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que habilitou a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA no certame em epígrafe, considerando que o produto ofertado pela mesma no item 3 (NOTEBOOK - TIPO A) do GRUPO 2, atende as exigências do Termo de Referência do Edital e demonstraremos os motivos de nosso inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

No item 3.4.3 em ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, o edital traz a descrição do equipamento exigido para o ITEM 3 do GRUPO2 onde está claro e transparente a exigência mínima que o equipamento deverá fornecer ao que concerne a tela do equipamento: O mesmo exige que o equipamento tenha tela FullHD (1920x1080) de 15”, antirreflexo.

O equipamento ofertado pela licitante B. DANIEL INFORMÁTICA através da Plataforma e também através da proposta escrita não atende à essa exigência porque ofertou um equipamento LENOVO V14 que TELA DE 14”. ou seja, muito inferior ao solicitado pela CAU.

Adiante, após a convocação da comissão para apresentar a proposta realinhada dos preços, e com mais de duas (2) horas depois do tempo concedido por essa comissão, percebe-se que a licitante B. DANIEL INFORMÁTICA com intuito de burlar as regras editalícias, usou o artifício de alterar a proposta, apresentando em sua proposta realinhada outra modelo de notebook, no caso o LENOVO V15, que atenderia o tamanho da tela solicitada, cometendo uma grave ilegalidade indo contra as regras legais que regem as licitações, pois adulterou um documento com o processo de julgamento ainda em trâmite.

Em face das razões expostas, com fundamentos no disposto no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital e devem cumpri-las à risca, pois ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato;

Assim como nos fundamentos no disposto Princípio do Julgamento Objetivo que obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório; Deve-se levar em conta que o Edital e seu termo de referência estava a disposição há dias, por onde as empresas tiveram tempo hábil e suficiente para analisar as exigências impostas, podendo verificar os detalhes técnicos exigidos e também com tempo hábil para impugnar o edital caso fosse detectado alguma exigência que extrapolasse a legalidade, nessa esteira vale lembrar que nenhuma empresa impugnou o edital, de forma que havia plena ciência e concordância com os termos e exigências técnicas do edital.

Dessa forma requeremos desta mui digna Comissão Especial de Licitação – o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento do processo com base nas informações apresentadas, e julgar procedente as razões ora apresentadas, reconsiderando a HABILITAÇÃO da licitante B. DANIEL INFORMÁTICA, desclassificando a mesma por não atender o Edital ofertando um produto inferior ao solicitado e também por tentar ludibriar a comissão adulterando a sua proposta original.

Nestes Termos, pede e espera deferimento

ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADÉLIO DE OLIVEIRA PEREIRA
CI-RG nº. 311039 SSP/MS
CPF/MS nº. 542.087.341-91

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CAU

À
Autoridade Superior

Pregão 03/2023

Mbm Tecnologia E Industria De Informatica Ltda, já qualificada nesse processo, vem, tempestivamente, por meio de seu representante que esta subscreve, apresentar as suas razões recursais, conforme abaixo seguem:

De uma forma objetiva, a licitante vencedora para o Grupo 02 cotou proposta divergente e deve ser desclassificada.

Para o item 03 – notebook tipo A, apresentou em sua proposta inicial o mesmo modelo que no item 04, o V14, que não atende aos requisitos mínimos do item 03.

Entendemos que o procedimento adotado fere o Edital, visto que ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

" Jurisprudência Comentada - Aceitação de Marca diversa da apresentada na proposta 249

Os trechos mencionados esclarecem a temática, em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

Decreto 10.024/2019

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Ou seja, ao alterar a sua proposta a ora recorrida ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A SUA PROPOSTA.

As propostas precisam ser sérias e idôneas. Não foi o caso. E não foi apenas erro de digitação, visto que tanto na proposta escrita quanto no sistema o erro é o mesmo, ou seja, a recorrida cotou de forma errônea e precisa ser desclassificada, para o bem da legalidade do certame.

Assim, sem mais delongas e em face dos Princípios Constitucionais, requer a TOTAL PROCEDENCIA do Recurso, determinando a desclassificação da ora Recorrida e retomada do certame, por ser medida de Direito que se impõe.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2023

Mbm Tecnologia E Industria De Informatica Ltda

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº nº 00146.000346/2023-58
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, e contra a irregular arrematação do Lote 01 em favor da empresa MURILO BORGES DA SILVA e as demais classificadas conforme o ranking de classificação do lote, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa, o qual possui como objeto: "Contratação de empresa para o fornecimento 48 (quarenta e oito) monitores e 78 (setenta e oito) notebooks ao CAU/BR, com garantia individual de 36 (trinta e seis) meses e cobertura em todo o Brasil, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos."

2. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante MURILO BORGES DA SILVA como arrematante do Lote 01, além disso, vossa senhoria descartou a nossa proposta para o Lote 02.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. Os licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital e a Recorrente cumpriu para com todos os requisitos contantes em edital. É o que restará demonstrado a seguir:

II.I. Da Irregular Arrematação do Lote 01

4. A empresa MURILO BORGES DA SILVA consagrou-se arrematante do Lote 01 do edital, no entanto a arrematação do item em seu favor não merece perdurar, nem ao menos ser adjudicado em seu favor, eis que a empresa ofertou o equipamento da MARCA: LG que não atende a questão de ajuste de altura, sendo uma irregularidade/vício insanável, pois tratasse de um equipamento inferior, devendo ser desclassificada a empresa.

5. Além disso, conforme verificado no portal do compras net, a arrematante participou do certame com sua proposta sendo cotada um equipamento da ACER, no entanto após o envio da proposta ajustada, a concorrente de forma descarada mudou a sua proposta apresentando equipamento da marca LG, devemos lembrar que não se deve aceitar a troca de marca sem previa solicitação por escrito e em fase posterior a essa, eis que, a troca de marca é feita em casos raros em momento posteriores a assinatura do contrato; o que fez a recorrente foi indicar uma marca em sua proposta e em momento de apresentar a proposta ajustada simplesmente trocou a marca de ACER para LG conforme pode ser verificado por vossa senhoria, veja abaixo que a proposta inicial o produto ofertado era ACER:

IMAGEM DISPONIVEL EM PDF ENVIADO VIA E-MAIL

6. Assim, deverá vossa senhoria afastar a proposta da arrematante, desclassificando a mesma sob pena de

violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

7. As empresas JANAINA MACIEL PINHEIRO, EDSON LAZDENAS e IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA consagradas classificadas em segundo, quarto e quinto lugar no ranking de classificação, nos itens 01 e 02 do Lote 01 ofertaram os seguintes equipamentos: LG 24MK430H e LG 27MP400-B respectivamente, no entanto o equipamento LG 27MP400-B do item 01 NÃO COMPROVA/NÃO ATENDE: a) Ajuste de Altura; b) Não comprova Frequência Horizontal 30 a 80kHz; e c) Frequência Vertical 50 a 60Hz, conforme link abaixo:
<https://www.lg.com/br/monitores/lg-24MK430H-B>

8. E o equipamento do item 02 LG 27MP400-B, NÃO ATENDE as polegadas, eis que, o termo de referência especifica que deverá possuir acima de 27" (vinte e sete polegadas) e o equipamento ofertado possui exatas 27" polegadas, além disso NÃO ATENDE: a) 21:9 (Ultrawide); b) Resolução 2560x1080; c) Ajuste de Altura e d) Alto-falantes, conforme pode ser verificado por vossa senhoria no link abaixo:
<https://www.lg.com/br/monitores/lg-27mp400-b>

9. A empresa V. DE MELO ARAUJO EMPREENDEDOR ofertou ao Lote 01 equipamentos que não atendem as especificações, eis que, para o item 01 do lote 01 ofertou o equipamento Concórdia P2401, que NÃO ATENDE: Painel IPS; e NÃO COMPROVA: a) Frequência Horizontal 30 a 80kHz; e b) Frequência Vertical 50 a 60Hz, conforme pode ser verificado no link:
<https://www.concordia.inf.br/monitores/monitores-concordia/monitores-empresariais/monitor-concordia-p2401-23-8-led-full-hd-vga-hdmi-com-ajuste-alturaratacao>

10. E para o Item 02 do Lote 01 a empresa V. DE MELO ofertou o equipamento LG 27MP400-B, que NÃO ATENDE as polegadas, eis que, o termo de referência especifica que deverá possuir acima de 27" (vinte e sete polegadas) e o equipamento ofertado possui exatas 27" polegadas, além disso NÃO ATENDE: a) 21:9 (Ultrawide); b) Resolução 2560x1080; c) Ajuste de Altura e d) Alto-falantes, conforme pode ser verificado por vossa senhoria no link abaixo:
<https://www.lg.com/br/monitores/lg-27mp400-b>

11. A empresa consagrada classificada em 6º lugar a possível arrematação do Lote, empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ofertou equipamento ao item 01 e 02 do lote 01 da MARCA: Bluecase e Samsung respectivamente, no entanto deixou de informar qual modelo de equipamentos estaria ofertando, sendo assim uma clara violação as condições editalícias contantes no item 3.5.9 do edital, vejamos:

3.5.9. O serviço de assistência técnica em GARANTIA deve cobrir todos os procedimentos técnicos destinados ao reparo de eventuais falhas apresentadas nos equipamentos, de modo a restabelecer seu normal estado de uso e dentre os quais se incluem a substituição de peças de hardware, ajustes e reparos técnicos em conformidade com manuais e normas técnicas especificadas pelo FABRICANTE ou a troca técnica (substituição) de equipamento avariado por outro novo (sem uso), no mesmo modelo e padrão apresentado na PROPOSTA ou superior.

12. A falta de indicação de modelo do equipamento deixa o licitante desamparado e de forma com que NÃO possa cobrar especificações no momento da entrega, já que o concorrente poderá vir a entregar quaisquer modelo da marca indicada, além disso poderá efetuar possíveis trocas futuras por modelos mais baratos e que não atendam as especificações e exigências do licitante.

13. Por fim, mas não menos importante, a empresa classificada em sétimo lugar, a empresa M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA, também NÃO DEVE ter o lote 01 arrematado ou adjudicado em seu favor, eis que, aos itens 01 e 02 do lote 01 ofertou os equipamentos AOC 23,6 M2470swh2 + Suporte para giro e PHILIPS 272V8A + SUPORTE DE ALTURA respectivamente, eis que, o equipamento ofertado no item 01 NÃO ATENDE ao ajuste de altura, conforme poderá ser verificado por vossa senhoria diretamente no site:
<https://aoc.portaltpv.com.br/uploads/specifications/2021/07/m2470swh2.pdf>

14. E para o item 02 do lote 01, o equipamento NÃO ATENDE: a) Aspecto 21:9 (Ultrawide), pois é de 16:9; e b) Resolução 2560x1080, pois é de 1920x1080, conforme pode ser verificado por vossa senhoria no link abaixo:
https://www.philips.com.br/c-p/272V8A_57/monitor-lcd

15. Nesse sentido, observa-se que os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo ensejam o entendimento claro de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR para o Lote 01, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

16. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

17. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

18. Segundo Fernanda Marinela :

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”

19. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

20. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

21. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

22. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

23. Destarte, as violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum , decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

II.I. Da Irregular Desclassificação da Recorrente ao Lote 02

24. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR de aquisição dos equipamentos do Lote 02 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:

“Pregoeiro fala: (31/07/2023 11:14:11) não atende a todos os requisitos mínimos exigidos (Mínimo Quad-Core de até 4.7GHz). Portanto, verificou-se que a proposta da empresa anteriormente habilitada não atende a todas as especificações técnicas para o item 3, motivo pelo qual teremos de inabilitá-la e prosseguir com a fase de análise/julgamento das propostas.”

“(31/07/2023 11:13:37) Srs. licitantes, com relação à análise feita para a proposta da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, anteriormente aceita, área técnica manifestou-se da seguinte forma: em consulta ao manual com especificações técnicas detalhadas, verificou-se que o processador oferecido (AMD Ryzen – 7 5700U) para o item Notebook – TIPO A”

25. Data máxima venia, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos que comprovam o integral atendimento do equipamento conforme às especificações técnicas do edital.

26. Destacamos assim que a desclassificação é improcedente, uma vez que o equipamento ofertado é extremamente superior em sua totalidade, e esta comissão terá um grande ganho de eficiência, conforme comprovado pelo link de comparação da cpubenchmark:

IMAGEM DISPONIVEL EM PDF ENVIADO VIA E-MAIL

27. Destacamos entendimento do Tribunal de Contas, o qual dispõem que “É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

28. Portanto, considerando que o processador que oferecemos é superior em sua totalidade, entendemos que não estamos em desacordo com o Termo de Referência.

29. Além disso, é importante ressaltar o princípio da melhor proposta, que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

30. Com base nos argumentos apresentados, solicitamos, amparados na jurisprudência mencionada e nos princípios da melhor proposta e economicidade, nossa reabilitação no presente processo licitatório.

31. Acreditamos que nossa participação é plenamente legítima, pois atendemos aos requisitos técnicos exigidos e oferecemos uma proposta superior em termos de desempenho, como comprovado pela comparação no cpubenchmark.

32. Destarte, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

33. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

34. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

35. Outrossim, em um caso análogo ao ocorrido no presente certame, o Plenário do TCU, no recente acórdão de nº 1.211/2021, entendeu que a ausência de documento comprobatório de condição preexistente atendida pelo licitante, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, não pode ser motivo de desclassificação da empresa, devendo esse ser solicitado pelo pregoeiro. Senão vejamos o voto do Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues:

Acórdão TCU 1211/2021 “....deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

36. E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

37. Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

38. administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

39. Destarte, não há razões de fato de direito para que Vossa Senhoria não reconsidere o decum de desclassificação da Recorrente.

40. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 em nome da MURILO BORGES DA SILVA e/ou quaisquer das demais classificadas, bem como, não se justifica a irregular DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente à regular arrematação do Lote 02.

41. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas as empresas arrematantes e classificadas no lote 01 e a não reversão de desclassificação da Recorrente ao Lote 02, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum de arrematação e classificação da licitante em comento DESCLASSIFICANDO a empresa MURILO BORGES DA SILVA devido a arrematação irregular do lote 01, bem como as demais classificadas indicadas conforme o raking de classificação, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Ainda a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de conseqüência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 02.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Para visualização das imagens, foi enviado uma cópia em PDF para o e-mail:licitacao@caubr.gov.br

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

PREGÃO Nº 3/2023
PROCESSO: 00146000346202358

Ilmo. Senhor Pregoeiro(a):

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 e, ainda, no Decreto nº. 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, ora Recorrida, arrematante dos itens 3 e 4, ambos pertencentes ao grupo 2 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

• DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "menor preço", tendo como objeto a Contratação de empresa para o fornecimento 48 (quarenta e oito) monitores e 78 (setenta e oito) notebooks ao CAU/BR, com garantia individual de 36 (trinta e seis) meses e cobertura em todo o Brasil, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu para com a consagração do licitante B. DANIEL INFORMÁTICA, como arrematante do Grupo 2, que compreende as unidades de computadores tipo notebook demandadas por meio dos itens 3 e 4, do Termo de Referência, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

Data máxima vênua, Ilustre Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame buscando sagrar-se vencedor.

DOS FATOS

DA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Antes de darmos início à peça recursal, cabe destacar o trecho contido na página 474 da 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada do TCU, intitulada "Licitações e Contrato, Orientações e Jurisprudências do TCU".

"Em qualquer modalidade licitatória, não é permitida a modificação dos termos da proposta ou dos documentos em nenhuma circunstância, exceto em casos de erros ou falhas materiais que possam ser corrigidos. Essa correção deve ocorrer por meio de um despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os interessados, conferindo validade e eficácia jurídica para a classificação das propostas e a habilitação dos licitantes. Eventuais correções devem ser mencionadas no próprio ato convocatório."

Em suma, o que se depreende do texto remete ao princípio da imutabilidade da proposta, o qual busca garantir a integridade e a equidade no processo licitatório, impedindo alterações arbitrárias que possam comprometer a concorrência e a confiabilidade do procedimento.

O princípio da imutabilidade da proposta na licitação estabelece que os termos da proposta apresentada pelos licitantes não podem ser alterados após a sua entrega, salvo em situações excepcionais e estritamente previstas na legislação ou no edital. Isso visa garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a lisura do processo licitatório.

Ainda de acordo com esse princípio, uma vez apresentada a proposta, os licitantes estão vinculados aos seus termos, não podendo fazer alterações que o beneficiem em detrimento dos outros concorrentes. No caso em tela a alteração da proposta inicial por parte da licitante B. DANIEL INFORMÁTICA fere gravemente a isonomia desse certame o que tonar a sua decisão de adjudicação e homologação temerária frente as demais concorrentes. Cabe lembrar, ainda, que erros materiais ou falhas claras e objetivas na proposta podem ser corrigidos, desde que devidamente justificados e registrados em ata. Isso garante a retificação de equívocos sem afetar a igualdade entre os participantes. No entanto, é importante ressaltar que o presente caso não se enquadra nessa situação.

É notório que o licitante B. DANIEL INFORMÁTICA cadastrou para o item 3 no sistema comprasnet o computador V14, conforme discriminado: "Marca: lenovo Fabricante: lenovo Modelo / Versão: v14".

Importante destacar que a proposta foi registrada no sistema no dia 26/07/2023 às 16:10 horas, ou seja, 18 horas antes do início do certame que ocorreria somente no dia seguinte 27/07/2023 às 10:00 horas da manhã, e conforme previsão editalícia em seu item 5.6. todas as licitantes poderiam:

"5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema."

O que fica evidente é que a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, por negligência ou até mesmo falta de familiaridade com as normas do certame, não efetuou a modificação de sua proposta dentro do prazo estipulado no edital. A recorrida parece ter considerado possível realizar a substituição durante o decorrer do certame, embora tenha afirmado ter pleno conhecimento em suas declarações.

Declarações do certame: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1150728>

"Declaração de Ciência Edital: SIM"

Uma breve vistas as documentações iniciais e posteriores a solicitação do senhor pregoeiro, não deixam dúvidas acerca da alteração da proposta pelo licitante:

Anexos iniciais:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1150728>

"proposta.pdf" 26/07/2023 16:10

ITEM 3

MARCA: LENOVO

FABRICANTE: LENOVO

MODELO/VERSÃO: V14

Anexos após solicitação do senhor pregoeiro:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosDosItens.asp?uasg=926284&numprp=32023&prgcod=1150728>

ITEM 3

MARCA: LENOVO

FABRICANTE: LENOVO

MODELO/VERSÃO: V15

Conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, a licitação possui duas finalidades primordiais: a garantia do princípio constitucional da isonomia, que assegura igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta que mais beneficie esta última.

Por meio desse processo, a Administração Pública encontra-se sujeita aos pilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, juntamente com seus princípios correlatos, tal como enunciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O que se solicita ao estimado pregoeiro é a estrita observância e preservação da legalidade no desenrolar do certame, de modo a evitar qualquer transgressão que pudesse permitir vantagens alheias ao edital. Na esfera administrativa, não existe espaço para vontades individuais ou liberdades subjetivas; a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites ditados pela lei, devendo de pronto a decisão de aceitação ser revista para que, só assim, seja restabelecido a legalidade desse certame.

DO FORMALISMO EXAGERADO

Com base em todas as informações aqui prestadas de forma simples e objetiva, resta claro que a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA feriu gravemente os pilares da Constituição Federal, e ainda, a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e ao Decreto 10.024/19.

Vale reforçar e deixar bastante claro que a presente situação não se trata de formalismo exagerado, pois o atendimento aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório são pontos vitais para homologação do objeto demandado pela Administração Pública.

Tal pleito se encontra alinhado com o planejamento de contratação do presente órgão, pois do contrário, não haveria sequer a necessidade do atendimento ao Edital, que de forma alguma deve ser ignorado por essa Instituição, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

DO DIRETO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que ocorreu no caso concreto.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de

seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas".

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

A eventual adjudicação indevida em nome do Recorrido consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.666/93 determina que as propostas que não atendam às exigências do Edital serão desclassificadas, senão vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Portanto, por ter o licitante B. DANIEL INFORMÁTICA participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias referida in supra, eventual decisão de adjudicação dos itens 3 e 4, ambos pertencentes ao grupo 2, em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da legalidade e, ainda, da isonomia.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

1. Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, declarando a desclassificação e a inabilitação do licitante B. DANIEL INFORMÁTICA, no que se refere aos itens 3 e 4, ambos pertencente ao grupo 2, de forma a, conseqüente e subsequentemente, proceder ao chamamento do ranking de classificação para o referido item, desde que atendam aos indicativos do termo de referência por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nesses termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, PE, 08 de agosto de 2023.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Fechar